



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 34/90
de 27 de Dezembro

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 34/90:

Fixa novas taxas de potência de energia eléctrica.

Decreto n.º 35/90:

Cria a Empresa de Comercialização de Produtos Agrícolas, E.E., abreviadamente designada por AGRICOM, E.E.

Decreto n.º 36/90:

Decreta que as empresas estatais INTERFRANCA, E.E., INTERMECANO, E.E., e ENACOMO, E.E., criadas, respectivamente, pelos Decretos n.º 18/78, e 22/78, de 30 de Novembro e n.º 28/76, de 23 de Julho, serão transformadas em sociedades anónimas de responsabilidade limitada.

O crescimento do *déficit* de exploração da Empresa Nacional de Electricidade de Moçambique, E.E., resultante do agravamento dos encargos da produção, de transportes e distribuição de energia eléctrica, impõe a necessidade inadiável de ajustar os preços em vigor das tarifas de energia eléctrica com vista a minimizar o referido *déficit*.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 2 do Decreto n.º 10/82, de 22 de Junho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São alteradas as taxas de potência a facturar em Baixa Tensão constantes do ponto 11 do artigo 2 do Sistema Tarifário de Energia Eléctrica em vigor, passando a ser as constantes do quadro seguinte:

Taxas de potência em baixa tensão

Calibre do contador adequado (amperes)	Potência posta à disposição (KVA)	Taxa de potência mensal (MT)	Consumo máximo mensal (KWH)
1 × 2,5 — 1 × 3A — 1 × 5A	Até 1,1 KVA	1 500,00	10 KWH a)
1 × 5A e 1 × 10A	Até 2,2 KVA	2 900,00	300 KWH
1 × 5A e 3 × 5A	Até 3,3 KVA	7 800,00	600 KWH
3 × 7,5A e 3 × 10A	Até 6,6 KVA	19 500,00	1300 KWH
3 × 15A	Até 9,9 KVA	54 000,00	1900 KWH
3 × 20A	Até 13,2 KVA	72 000,00	2600 KWH
3 × 25A e 3 × 30A	Até 19,8 KVA	109 000,00	3900 KWH
3 × 40A e 3 × 50A	Até 33 KVA	5 500,00	
3 × 60A	Até 39,6 KVA	Por cada KVA ou 6900,00	
3 × 75A	Até 49,5 KVA		
3 × 100A	Até 66 KVA	por cada KW	

a) A taxa mínima de 1700,00 MT aplica-se exclusivamente em habitação.

Art. 2. São alteradas as taxas de potência a facturar em média e alta tensão constantes do ponto 6 do artigo 3 do sistema tarifário de energia eléctrica em vigor, passando a ser as seguintes:

2.1. Média tensão (tensões iguais ou inferiores a 66 KV ou potências iguais ou inferiores a 2000 KW).

Taxa e potência = Ponta (KW) \times 7250,00.

2.2. Alta tensão (tensões superiores a 66 KV ou potências superiores a 2000 KW).

Taxa de potência = Ponta (KW) \times 7250,00.

Art. 3. É alterado o preço de KWH para os consumidores da tarifa geral, constante do ponto 3 do artigo 4 do sistema tarifário de energia eléctrica em vigor, passando a ser o seguinte:

76,00 MT/KWH

Art. 4. É alterado o preço do KWH para os consumidores da tarifa doméstica ou equiparados, constante do ponto 5 do artigo 4 do sistema tarifário de energia eléctrica em vigor, passando a ser o seguinte:

38,80 MT/KWH

Art. 5. É alterado o preço do KWH para os consumidores de média e alta tensão, constante do ponto 5 do artigo 5 do sistema tarifário de energia eléctrica em vigor, passando a ser o seguinte:

37,90 MT/KWH

Art. 6. As alterações agora determinadas aplicam-se em todo o País à energia consumida a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Art. 7. É revogado o Decreto n.º 13/90, de 1 de Agosto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Decreto n.º 35/90

de 27 de Dezembro

A comercialização agrícola é uma actividade fundamental no processo de desenvolvimento da Economia Nacional visando a garantia de compra de produtos agrícolas aos produtores para o abastecimento e para a exportação bem como a criação de fluxo de matérias-primas para a indústria transformadora.

É neste contexto que a Empresa de Comercialização de Produtos Agrícolas — AGRICOM, E.E., inicia a sua actividade em Junho de 1981.

Face a experiência adquirida e a importância estratégica comprovada desta empresa, torna-se necessária a sua criação legal.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É criada a Empresa de Comercialização de Produtos Agrícolas, E.E., abreviamente designada por AGRICOM, E.E., dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

Art. 2. A AGRICOM, E.E., tem a sua sede na cidade de Maputo e é uma empresa de âmbito nacional sob supervisão do Ministério do Comércio.

Art. 3. A AGRICOM, E.E., pode, quando devidamente autorizada pelo Ministro do Comércio, abrir delegações em todo o território nacional.

Art. 4. A AGRICOM, E.E., tem como objectivo principal realizar a compra e venda de produtos agrícolas, em particular, milho, arroz, feijão, amendoim, mapira, mafurra, girassol e copra.

Art. 5. A AGRICOM, E.E., poderá realizar outras actividades nomeadamente: transporte de mercadorias, industrialização de produtos agrícolas e outras que orem autorizadas pelo Ministro do Comércio.

Art. 6. No âmbito das suas actividades a AGRICOM, E.E., prestará serviços nas seguintes áreas:

- Planificação e recolha de elementos estatísticos relativos à actividade de comercialização agrícola e proceder ao seu tratamento por modo a permitir conhecer-se a evolução do respectivo sector;
- Desenvolvimento das capacidades e técnicas de armazenagem de produtos agrícolas no país e na definição e divulgação de técnicas de conservação de grãos para minimizar perdas pós-colheita;
- Determinação das necessidades do País em produtos agrícolas e na coordenação da importação/exportação de cereais com a produção e o consumo nacional, com vista à normalização do mercado interno destes produtos;
- Garantia de stocks de segurança alimentar e de regularização dos preços;
- Coordenação de projectos para estimular a comercialização agrícola, distribuição de «insumos» agrícolas, e elaboração de estudos e propostas de preços.

Art. 7. A AGRICOM, E.E., é dotada de um fundo de constituição no valor de 2 982 000 000,00 MT.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Decreto n.º 36/90

de 27 de Dezembro

Com o objectivo de assegurar o controlo do Estado nas relações internacionais de comércio, foram criadas empresas estatais que, em determinados momentos, foram os principais operadores neste domínio.

A dinâmica do processo económico bem como as exigências de maior eficiência e responsabilização na gestão aconselham uma reestruturação dessas empresas estatais, de modo a adequar o seu regime de propriedade e administração por forma a melhor inseri-las no processo de reforço da capacidade empresarial, nomeadamente pela promoção da participação dos trabalhadores nas empresas ao mesmo tempo que se assegura a redução, até aos níveis adequados, da intervenção do Estado neste sector e se procura incrementar o mercado de capitais.

Nestes termos, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1. As empresas estatais INTERFRANCA, E.E., INTERMECANO, E.E., e ENACOMO, E.E., criadas respectivamente, pelos Decretos n.ºs 18/78, e 22/78, de 30 de Novembro e 28/76, de 23 de Julho, serão

transformadas em sociedades anónimas de responsabilidade limitada, mediante diploma ministerial conjunto dos Ministros das Finanças e do Comércio.

2. O diploma previsto no número anterior constitui título bastante para todos os necessários actos de publicidade e registo.

Art 2 — 1. As sociedades resultantes da transformação nos termos do presente diploma, reger-se-ão pela legislação comercial em vigor para as sociedades anónimas e manterão a personalidade e capacidade jurídica emergente da empresa estatal, podendo inclusivamente manter a denominação social, com as respectivas adaptações da firma, mantendo ainda na sua esfera jurídica, todos os direitos e obrigações legais ou contratuais da empresa transformada, salvo o disposto no artigo 10 deste decreto.

2. A transformação da empresa estatal em sociedade anónima opera a transferência da totalidade do património para a nova empresa e, a transformação, em nada poderá prejudicar os direitos dos credores da empresa estatal.

Art. 3 — 1. Compete aos Ministros das Finanças e do Comércio, por Diploma Ministerial conjunto, aprovar os termos e condições da transformação das empresas Estatais referidas no artigo 1 do presente decreto, uma vez que sejam cumpridos os requisitos e pressupostos legais previstos neste diploma.

2. O diploma ministerial que operar a transformação deve aprovar os estatutos da sociedade anónima, estabelecendo a proibição de quaisquer alterações que contrariem o presente decreto.

Art. 4 — 1. O processo de transformação em sociedade anónima nos termos do presente decreto será sempre precedido de uma avaliação da empresa estatal a transformar, por forma a adequar-se o respectivo capital social.

2. A avaliação será efectuada pelo Ministério das Finanças ou por quem este designar, carecendo sempre, neste último caso, de sancionamento do Ministro das Finanças.

Art. 5 — 1. As acções das sociedades anónimas que resultam da transformação operada nos termos do presente decreto poderão ser emitidas sob a forma de «ao portador» ou «nominativas», sendo a primeira dispensada do depósito previsto no Decreto n.º 19/77, de 28 de Abril.

2. O Estado, representado pelos Ministérios das Finanças e do Comércio, poderá alienar as acções das sociedades anónimas que resultam da transformação operada nos termos do presente decreto.

5. Mediante proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio, o Primeiro-Ministro estabelecerá, por despacho, as regras e critérios a observar no processo de alienação de acções, designadamente quanto a:

- a) Limites mínimos de subscrição pelo Estado;
- b) Critérios e limites de comparticipação dos quadros dirigentes das empresas;
- c) Os casos de possibilidade, e respectivas condições, de subscrição de acções por trabalhadores em geral das empresas;
- d) Condições de venda por outras formas de subscrição.

4. As acções que venhem a ser adquiridas nos termos das alíneas b) e c) do número anterior não poderão ser alienadas, onerosa ou gratuitamente, durante um período de cinco anos, com excepção das situações jurídicas sucessórias que envolvam transmissibilidade.

5. Sem prejuízo do prazo estipulado no número anterior e das cláusulas específicas dos respectivos pactos sociais, a transmissão das acções adquiridas nos termos das alíneas b), c) e d), do n.º 3, não carece de autorização.

Art. 6. A alienação das acções realizar-se-á pelos seguintes processos:

- a) Por venda directa, nos casos previstos na alínea b) do n.º 3 do artigo anterior;
- b) Por concursos abertos a candidatos especialmente qualificados, nos casos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 3 do mesmo artigo.

Art. 7. As acções resultantes da transformação das Empresas Estatais referidas no artigo 1 em Sociedades Anónimas deverão ser diferenciadas de acordo com a natureza da sua titularidade.

Art. 8. Compete ao Ministro das Finanças decidir sobre as formas e critérios de realização do capital relativo às subscrições de acções por quadros dirigentes e trabalhadores das empresas.

Art. 9 — 1. Compete à direcção das empresas estatais mencionadas no artigo 1 do presente decreto apresentar para aprovação dos Ministros das Finanças e do Comércio, o projecto dos estatutos das sociedades anónimas bem assim das condições específicas resultantes da transformação jurídica da forma empresarial no âmbito do presente diploma e os elementos necessários para que se proceda à avaliação prevista no artigo 4.

2. Os estatutos deverão conter, como cláusula transitória, a constituição dos órgãos da sociedade anónima que assegurarão a gestão da sociedade até à primeira assembleia geral ordinária.

Art. 10. De acordo com os respectivos pactos sociais, compete aos Ministros das Finanças e do Comércio, designar os representantes do Estado para os órgãos sociais das empresas transformadas.

Art. 11 — 1. O presente decreto revoga os decretos de criação enumerados no artigo 1.

2. Consideram-se igualmente revogados os eventuais privilégios de natureza fiscal, aduaneira ou cambial que tenham sido especialmente concedidos nos respectivos diplomas de criação das empresas estatais transformadas nos termos do presente decreto.

Art. 12. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*.

Preço — 48 00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE